



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.800

Recurso nº 49.935 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente DALMORA & ZANDONAI LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO.
A solução dado ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO -
Cancelados os débitos que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extras ou de comprovantes de depósitos bancários (art. 9º, item VII do DL. 2.471/88).

Dado provimento parcial e cancelada exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMORA & ZANDONAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 80.445,20 e declarar cancelados os débitos relativos aos exercícios de 1986 e 1987, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA
~~15 DEZ 1988~~

PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓR
GIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREU
TZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.935

Acórdão nº 103-08.800

Recorrente: DALMORA & ZANDONAI LTDA.

R E L A T Ó R I O

DALMORA E ZANDONAI LTDA., CGC 76.787.977/0001-62, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel que manteve o lançamento "ex officio" da contribuição PIS-DEDUÇÃO para os exercícios de 1985, 1986 e 1987.

2. A exigência decorre do imposto de renda, também lançado "ex officio", que resultou no processo nº..... 13.924/000.049/87-26.

3. Em sua impugnação de fls. 27/28, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que tendo apresentado impugnação aos autos de infração que exigem imposto sobre a omissão de receita operacional, justificando a improcedência dos mesmos, o presente processo não poderá prosperar, já que deles é apenas um reflexo. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja determinado o arquivamento dos autos.

4. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamenta a sua decisão de fls. 33/34:

"Confirmada a omissão de receita, é devida a contribuição para o PIS sobre o valor apurado."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20 de janeiro do corrente ano, no dia 17 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 39 no qual reporta-se às mesmas razões aduzidas no processo-matriz, juntadas por cópia e reiteradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.800

Processo nº 13924/000.050/87-13

6. Pelo Acórdão nº 103-08.667, de 11 de outubro último, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o lití - gio instaurado no processo principal, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 80.445,20 , relativa ao exercício de 1987 e declarar alcançados pelo cancela^umento do item VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 os dé - bitos dos exercícios de 1986 e 1987 e pertinentes à omissão de : receita com base em depósitos bancários.

É o relatório.

mi

V. O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O presente processo é um mero reflexo do lança - mento "ex officio" levado a efeito no processo nº..... 13924/000.049/87-26. As razões de decidir da autoridade julgado - ra singular realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defe - sas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, o Acór - dão nº 103-08.667/88, ao dar provimento parcial ao recurso, no processo principal, não confirmou a exigência em relação à parce - la de Cz\$ 80.445,20, pertinente ao exercício de 1987. Por outro lado, foram cancelados os débitos dos exercícios de 1986 e 1987 , relativos à omissão de receita com base em depósitos bancários.

4. Sendo o presente lançamento "ex officio" uma me - ra decorrência do que fora lançado contra a contribuinte e cons - tante do processo-matriz, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se

↓

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.800

Processo nº 13924/000.050/87-13

ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, pois, no sentido de: I) DAR provimento PAR
CIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$
80.445,20, relativa ao exercício de 1987; e II) declarar alcan-
çados pelo cancelamento previsto no inciso VII do artigo
9º do Decreto-lei nº 2.471/88 os débitos dos exercícios de
1986 e 1987 e pertinentes à omissão de receita com base em depô-
sitos bancários.

Brasília-DF., 24 de novembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA RELATOR

